SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101534 - SP (2023/0362185-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	A L DE O
ADVOGADO	:	GERALDO SOUSA VIEIRA - RJ130885
RECORRIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215
		DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA PLANO DE SAÚDE. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC E EXCEPCIONALIDADE DO § 8º. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que reformou parcialmente a sentença em ação de obrigação de fazer relativa a custeio ou reembolso de tratamento de dependência química, fixando multa diária e honorários por equidade.
2. A controvérsia limita-se à definição do critério de fixação dos honorários sucumbenciais; a ação discute o custeio direto ou reembolso integral de tratamento fora da rede credenciada.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários por equidade em R$ 1.000,00.
4. A Corte de origem julgou procedente em parte a pretensão, determinando o custeio ou reembolso do tratamento com coparticipação contratual de 50% a partir do 31º dia, fixou multa diária e arbitrou honorários em R$ 1.300,00 por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 85, § 2º, do CPC, com indevida aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, à luz do Tema n. 1.076/STJ, ao fixar honorários por equidade em razão do baixo valor da causa e da alegada inestimabilidade do proveito econômico.

Documento eletrônico VDA58172905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:19
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 249d08a4-2d9d-4d0c-a5a5-b6098241742a

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a ordem do art. 85, § 2º, do CPC, sendo a equidade do § 8º excepcional e subsidiária; a necessidade de liquidação para apurar o proveito econômico não afasta a regra legal.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a definição, nesta via, da base de cálculo e do percentual dos honorários, impondo o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo exame conforme o Tema n. 1.076/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial, provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a ordem objetiva do art. 85, § 2º, do CPC na fixação de honorários sucumbenciais, sendo a apreciação equitativa do § 8º excepcional e apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo. 2. A necessidade de liquidação para mensurar o proveito econômico não autoriza afastar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC. 3. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame fático quanto ao custo do tratamento e à definição da base de cálculo dos honorários, devendo o Tribunal de origem reexaminar a verba honorária conforme o Tema n. 1.076/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 2º e § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:19
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 249d08a4-2d9d-4d0c-a5a5-b6098241742a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101534 - SP (2023/0362185-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	A L DE O
ADVOGADO	:	GERALDO SOUSA VIEIRA - RJ130885
RECORRIDO	:	S A C DE S S
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215
		DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA PLANO DE SAÚDE. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC E EXCEPCIONALIDADE DO § 8º. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que reformou parcialmente a sentença em ação de obrigação de fazer relativa a custeio ou reembolso de tratamento de dependência química, fixando multa diária e honorários por equidade.
2. A controvérsia limita-se à definição do critério de fixação dos honorários sucumbenciais; a ação discute o custeio direto ou reembolso integral de tratamento fora da rede credenciada.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários por equidade em R$ 1.000,00.
4. A Corte de origem julgou procedente em parte a pretensão, determinando o custeio ou reembolso do tratamento com coparticipação contratual de 50% a partir do 31º dia, fixou multa diária e arbitrou honorários em R$ 1.300,00 por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 85, § 2º, do CPC, com indevida aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, à luz do Tema n. 1.076/STJ, ao fixar honorários por equidade em razão do baixo valor da causa e da alegada inestimabilidade do proveito econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a ordem do art. 85, § 2º, do CPC, sendo a equidade do § 8º excepcional e subsidiária; a necessidade de liquidação para apurar o proveito econômico não afasta a regra legal.

Documento eletrônico VDA57377249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: c6f78e09-0772-40e0-9df6-2a453b42ae1e

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a definição, nesta via, da base de cálculo e do percentual dos honorários, impondo o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo exame conforme o Tema n. 1.076/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial, provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a ordem objetiva do art. 85, § 2º, do CPC na fixação de honorários sucumbenciais, sendo a apreciação equitativa do § 8º excepcional e apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo. 2. A necessidade de liquidação para mensurar o proveito econômico não autoriza afastar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC. 3. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame fático quanto ao custo do tratamento e à definição da base de cálculo dos honorários, devendo o Tribunal de origem reexaminar a verba honorária conforme o Tema n. 1.076/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 2º e § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. L. DE O. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 528):

> PLANO DE SAÚDE Obrigação de fazer Custeio do tratamento prescrito ao autor (reabilitação de toxicodependência) Sentença de improcedência do pedido Inconformismo manifestado pelo autor Relatório médico que informa urgência na internação Caso em que não demonstrada a existência de estabelecimento pertencente à rede conveniada que seja apto ao tratamento de que necessita o autor Reembolso que deve ser integral Caso dos autos, contudo, em que deve ser observada a cláusula de coparticipação expressamente prevista no contrato, conforme entendimento pacificado pelo STJ em sede de recursos repetitivos Sentença reformada Recurso parcialmente provido, com observação.

Em sede de reapreciação em razão do julgamento do Tema 1076 do STJ, o acórdão foi a seguir ementado (fl. 587):

> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Sucumbenciais Reapreciação da questão, nos termos do art. 1.030, II do CPC Inexistência de fundamentos que justifiquem a modificação do julgado - Aresto que se encontra em consonância com a tese firmada pelo STJ por ocasião da apreciação do Tema 1076 Acórdão mantido.

Documento eletrônico VDA57377249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: c6f78e09-0772-40e0-9df6-2a453b42ae1e

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 2, do CPC/2015, porque os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, e o acórdão aplicou equidade indevida;

b) 85, § 8, do CPC/2015, pois a apreciação por equidade é excepcional e apenas cabível quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, visto que a obrigação de fazer possui montante econômico aferível, conforme Tema n. 1076 do STJ, que veda a fixação de honorários por equidade quando o valor da condenação, o valor da causa ou o proveito econômico forem elevados, impondo a observância dos percentuais dos §§ 2 e 3 do art. 85.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ ao excluir a obrigação de fazer da base de cálculo dos honorários e ao fixá-los por equidade, indicando como paradigmas, entre outros, REsp 1731617/SP, AgInt no REsp 1.903.261/DF, AgInt no REsp 1.896.523/CE, AgInt no AREsp 1.711.028/PR, AgInt no REsp 1.891.571/SP, AgInt no REsp 1.674.243/PR, AgInt no REsp 1.843.721/RS, REsp 1.738.737/RS e AgInt no AREsp 1.638.593/SP, nos quais se assentou que a obrigação de fazer possui natureza condenatória com valor econômico aferível e que os honorários sucumbenciais devem observar os percentuais legais.

Requer o provimento do recurso para que se condene a recorrida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência fixados entre 10% e 20% sobre o proveito econômico correspondente ao custo total do tratamento.

Documento eletrônico VDA57377249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: c6f78e09-0772-40e0-9df6-2a453b42ae1e

Contrarrazões às fls. 572-576.

O recurso especial foi admitido, com reconhecimento do prequestionamento, da indicação precisa dos dispositivos legais e da demonstração de aparente dissídio, determinando-se a subida dos autos ao STJ com base no art. 1.030, V, *c*, do CPC (fls. 600-601).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia recursal limita-se à definição do critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde, na qual a parte autora obteve a condenação da ré ao custeio direto, ou ao reembolso integral, de tratamento para dependência química em clínica especializada fora da rede credenciada.

Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido e fixou honorários por equidade em R$ 1.000,00.

O Tribunal estadual, ao reformar parcialmente a sentença, julgou procedente em parte a pretensão autoral, condenando a ré ao custeio ou reembolso das despesas do tratamento no Centro Terapêutico Reconstruir Ltda. até a alta médica, admitida a coparticipação contratual de 50% a partir do 31º dia, nos termos do Tema n. 1.032/STJ.

Também fixou multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 50.000,00, e arbitrou os honorários advocatícios em R$ 1.300,00, por apreciação equitativa, em razão do baixo valor atribuído à causa.

O recorrente sustenta violação do art. 85, § 2º, do CPC, ao argumento de que os honorários deveriam incidir sobre o proveito econômico obtido, correspondente ao custo do tratamento custeado ou reembolsado pela operadora, e não serem arbitrados por equidade.

Documento eletrônico VDA57377249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: c6f78e09-0772-40e0-9df6-2a453b42ae1e

Afirma que o art. 85, § 8º, do CPC somente permite a apreciação equitativa em hipóteses excepcionais, conforme definido no Tema n. 1.076/STJ.

Assiste razão ao recorrente em parte.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.076, firmou orientação no sentido de que a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a ordem objetiva prevista no art. 85, § 2º, do CPC.

Assim, havendo condenação, os honorários devem ser calculados sobre o valor da condenação; inexistindo condenação, sobre o proveito econômico obtido; e, somente quando não for possível mensurar o proveito econômico, sobre o valor atualizado da causa.

A apreciação equitativa, prevista no art. 85, § 8º, do CPC, tem caráter excepcional e subsidiário.

Ela apenas é admitida quando o proveito econômico obtido for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, não podendo ser utilizada como simples alternativa à aplicação dos percentuais legais previstos no § 2º do mesmo dispositivo.

No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a fixação dos honorários por equidade sob dois fundamentos principais: o valor da causa seria irrisório, pois atribuído em R$ 1.000,00, e o proveito econômico seria inestimável, por se tratar de tratamento continuado, sem prazo certo de encerramento e sem custo total previamente definido.

Contudo, a circunstância de a apuração do proveito econômico demandar liquidação ou cálculo posterior não autoriza, por si só, o afastamento da regra geral do art. 85, § 2º, do CPC.

A eventual dificuldade operacional para apurar o custo do tratamento não equivale, automaticamente, à impossibilidade jurídica de mensuração do proveito econômico.

Documento eletrônico VDA57377249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: c6f78e09-0772-40e0-9df6-2a453b42ae1e

Tampouco é suficiente afirmar que a instauração de liquidação retardaria o recebimento da verba honorária, pois esse fundamento não se compatibiliza com a sistemática objetiva estabelecida pelo Código de Processo Civil e reafirmada no Tema n. 1.076/STJ.

Dessa forma, a fixação dos honorários por equidade, tal como realizada pela Corte estadual, não observou adequadamente a ordem preferencial do art. 85, § 2º, do CPC.

Antes de se recorrer ao § 8º, seria necessário examinar se o proveito econômico efetivamente obtido pela parte vencedora poderia ser mensurado, ainda que por meio de liquidação, considerando o custo do tratamento imposto à operadora de saúde.

Por outro lado, não cabe a esta Corte Superior, nesta via especial, definir diretamente a base de cálculo dos honorários, apurar o custo total do tratamento ou estabelecer o percentual aplicável.

Tais providências dependem da análise das circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, inclusive quanto à duração do tratamento, aos valores efetivamente despendidos ou devidos e à possibilidade de mensuração do proveito econômico, matéria insuscetível de reexame em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Assim, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo exame da verba honorária, observando a ordem de critérios estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC e a orientação firmada no Tema n. 1.076/STJ, ficando afastada a utilização da equidade como fundamento exclusivo na simples consideração de que o valor da causa é baixo ou de que a apuração do proveito econômico exigiria liquidação.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim**

Documento eletrônico VDA57377249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: c6f78e09-0772-40e0-9df6-2a453b42ae1e

de que reexamine a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais à luz do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC e do Tema n. 1.076/STJ.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57377249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: c6f78e09-0772-40e0-9df6-2a453b42ae1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.101.534 / SP

Número Registro: 2023/0362185-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00624620210922010109 10111843320218260152 20220000656523 20230000445522
624620210922010109

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A L DE O
ADVOGADO	: GERALDO SOUSA VIEIRA - RJ130885
RECORRIDO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215
	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:26:58
Código de Controle do Documento: 42401299-8552-4253-ad99-20c930dcb17c